**PROCESSO**: **nº** 2000.012354/2016

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

**Assunto:** Aquisição de prótese para amputação transfemural e afins.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000.012354/2016,** em volume com 60 (sessenta) fls., que versam sobre a **aquisição de prótese para amputação transfemural esquerda endoesquelética confeccionada com joelho 3R80, encaixe 100% em carbono e sustentação com linear prosial, pé em fibra de carbono C-WALK 1C40**. As despesas estão orçadas em R$ 41.250,00 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), tendo como credora a empresa **ORTOPEDIA TÉCNICA NORTE NORDESTE LTDA. (CNPJ 10.668.364/0001-06)**.

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº **2000.012354/2016** restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e manifestação técnica”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 60). A presente análise observou, dentre outros, os seguintes documentos:

**1. NECESSIDADE DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DEMANDA JUDICIAL -** À fl. 03 consta Ofício PGE/PJ/CD nº 535/2016, datado de 23/05/2016, expedido pela Procuradoria Geral do Estado/Procuradoria Judicial, encaminhando **MANDADO DE CITAÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, da lavra do Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Largo/Cível e da Infância e Juventude (Processo judicial nº **0700584-80.2016.8.02.0051)**, em face do Estado de Alagoas e do Município de Rio Largo/AL, proposta por **RUDENISSON PEDRO DA SILVA CAVALCANTE MOURA (**fls. 04/05). Em tempo, destaque-se o teor de decisão judicial, onde consta o deferimento da tutela de urgência, com determinação de que o Estado de Alagoas e o Município de Rio Largo forneçam ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, **uma prótese para amputação transfemural esquerda endoesquelética confeccionada com joelho 3R80, encaixe 100% em carbono e sustentação com linear prosial, pé em fibra de carbono C-WALK 1C40,** **“abstendo-se (os entes públicos), ainda, de criar qualquer fato que cause embaraço, óbice ou que desvirtue os efeitos desta medida, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais)”, às fls. 06/09**.

**2. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA -** À fl. 18 consta despacho s/nº, de lavra da Assessoria Técnica/SESAU, com remessa dos autos à GNAPD, informando a necessidade de imediato cumprimento da decisão judicial em epígrafe. À fl. 02 consta despacho s/nº, de lavra da servidora Renata Nobre Bulhões, Supervisora de Cuidados à Pessoa Deficiente, solicitando a aquisição da prótese e acessórios em tela, remetendo os autos ao Setor de Compras da SESAU, sob o argumento de observância da Ordem de Serviço SESAU/GABIN nº 01, de 02/07/2009.

**3. COTAÇÕES DE PREÇOS –** No que se refere à pesquisa de mercado, às fls. 20/22 foram juntadas propostas de empresas do ramo, com participação das seguintes sociedades empresárias: a) **Ortopedia Técnica Norte Nordeste Ltda. (CNPJ 10.668.364/0001-66); Ortotec Ortopedia Técnica Ltda. (CNPJ 24.499.337/0001-53);** e **MF Ortopedia (CNPJ 06.304.709/0001-67).** **Nesse sentido, destaque-se a proposta com menor valor apresentada pela empresa Ortopedia Técnica Norte Nordeste Ltda. (CNPJ 10.668.364/0001-66), no valor de R$ 41.250,00 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do Mapa de Preços acostado à fl. 23.**

**4. REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA DA EMPRESA -** Verifica-se a apresentação de Certificado de Registro Cadastral – CRC (fls. 29, 36 e 43), em substituição aos documentos listados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

Ocorre que não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. **Em tempo, destaque-se a declaração contida no CRC de que a sua apresentação não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

Após emissão da nota de empenho, foram juntadas Certidões de Regularidade Fiscal referentes à empresa **Ortopedia Técnica Norte Nordeste Ltda. (CNPJ 10.668.364/0001-66)**, às fls. 49/51.

**5. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** À fl. 32 consta autorização da Secretária de Estado da Saúde acerca da contratação realizada, bem como Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação (fl. 38), cuja publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas se deu em 17/10/2016 (fl.40).

**6. EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO -** Destaque-se que a Nota de Empenho (2016NE14745), datado de 16/11/2016, à fl. 45, *não possui assinatura da ordenadora de despesa,* assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

**Em tempo, ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho devem conter a *“(...) assinatura do ordenador de despesa ou do servidor quer detenha delegação para tanto, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*”** (g.n.)

**7. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, nos artigos 62 e 63, a empresa **Ortopedia Técnica Norte Nordeste Ltda. (CNPJ 10.668.364/0001-66)** emitiu o **Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – DANFE nº 001218** (fl. 52), datada de 19/01/2017, com atesto pelo servidor Ruy Costa Júnior, Assessor Técnico em Equipamentos (Matrícula 320-4), em 20/01/2017.

Desse modo, resta necessário para a liquidação da despesa a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, nos termos da Lei nº 4.320/64*.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**A Controladoria Interna da SESAU alega que, mediante atesto constante na nota fiscal acostada aos autos*,* foi constatada a entrega dos bens pelo fornecedor e o respectivo recebimento pelo paciente (termo de recebimento à fl. 58)**.

**8. EMISSÃO DE NOTA DE PAGAMENTO -** O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação. Em tempo, alerte-se que o pagamento deve ocorrer após os procedimentos inerentes à fase de liquidação, em especial a comprovação do direito do credor.

**9. DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da dívida. Dito isto, destaque-se que o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10. AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Consoante informação do Setor de Contratos (fl. 56) não existe contrato entre a SESAU e aempresa **Ortopedia Técnica Norte Nordeste Ltda. (CNPJ 10.668.364/0001-66)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**11. AUSÊNCIA DE ANÁLISE JURÍDICA -** No contexto do processo inexiste parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 9.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a III. Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **Ortopedia Técnica Norte Nordeste Ltda. (CNPJ 10.668.364/0001-66)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 30 de outubro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**